



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020:

“Art. 6º

.....
§ 6º O saque de que trata o *caput* deste artigo não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho um esclarecimento nesta bem-vinda Medida Provisória. Com a previsão de saque de valores do FGTS em razão da calamidade pública, é necessário assegurar que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura, reduzindo o valor da conta vinculada. Isso porque a multa em caso de demissão sem justa causa é calculada com base em sua conta.

Essa solução já foi adotada no caso do saque-aniversário, e é prevista também no caso de transferência de recursos da conta em razão da aquisição de ações ou de cotas do FI-FGTS. Assim, mostra-se necessário também no saque referente à pandemia explicitar esta ressalva – para que trabalhadores no futuro não fiquem desassistidos.

Ciente da importância desta Emenda, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

SF/20421.41408-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20421.41408-05